



Processo n.º: E-12/003/503/2015
Autuação: 10/12/2015
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-12/003/109/2015.
Sessão Regulatória: 29 de novembro de 2016.

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado por meio do REQ AGENERSA/SECEX n.º 410, de 07/12/15, em razão da penalidade de multa aplicada à Concessionária CEG, conforme artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º 2.744, de 26/11/15ⁱ, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 2.900ⁱⁱ, de 24/05/16.

Após apresentação de cálculo pela CAPET e parecer da Procuradoria no sentido de dar prosseguimento ao presente processo, foi expedido o Auto de Infração n.º 156/2016, de 23/08/2016, constante nos autos às fls. 33, devidamente recebido pela Concessionária em 30/08/2016.

Em 06/09/16, a Concessionária CEG protocolizou, nesta Agência, impugnação em face do mencionado Auto de Infração, na qual sustenta, como tem feito nas diversas vezes em que apresenta referida peça, preliminar de tempestividade e solicitação de efeito suspensivo, e, no mérito, salienta a ausência de previsão do auto de infração no Contrato de Concessão e na divergência quanto ao índice geral de preços do mercado - IGP-M, informando que "(...) *deverá ser considerado nulo o presente auto de infração, na medida em que, o valor do índice de atualização, IGP-M, apresentado à fl. 28 no despacho de 06/07/2016 da CAPET, utilizado para o cálculo do valor de atualização monetária da multa de abril/16 (mês anterior da Deliberação n.º 2900 de 24/05/16), quando o mês a ser considerado é o de outubro/15 (mês anterior a data da Deliberação n.º 2744 de 26/11/15*".

(...) *Portanto, diante da divergência de valores que resulta da utilização do índice de atualização (IGP-M) discrepante, requer esta Concessionária o acolhimento das presentes alegações, com a declaração da nulidade do auto de infração n.º 156/2016*".



A Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer solicitando a manifestação da CAPET, com relação ao mês a ser considerado para a atualização do IGP-M, no Auto de Infração nº 156/2016.

A CAPET ofereceu seu parecer informando que procede a alegação da Concessionária em relação à data da deliberação, ao invés de abril/16, o correto é outubro/2015. Os valores totais apurados são:

"(...) -R\$ 3.961,63 (três mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), relativo ao montante nominal da infração;

-R\$ 317,50 (trezentos e dezessete reais e cinquenta centavos), relativo à atualização monetária;

-R\$ 4.319,13 (quatro mil, trezentos e dezenove reais e treze centavos), relativo ao total corrigido".

A Procuradoria desta Agência conclui, em seu parecer, que *"(...) Diante do exposto, tendo em vista a alteração dos valores apurados pela CAPET, opina pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, uma vez que tempestiva, para no mérito, dar provimento à alegação pretendida, declarando nulo o Auto de Infração nº 156/2016, de 23/08/2016".* Ao final sugere *"(...) a lavratura de novo Auto de Infração".*

Em resposta ao ofício AGENERSA/CODIR/MF nº. 61, de 19/10/16, a Concessionária apresentou (DIJUR-E-1132/16), em 31/10/16, suas razões finais ratificando todas as considerações apresentadas na Defesa Prévia ao Auto de Infração.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



i - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2744,

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-001/15 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 001/15. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/109/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG, em face do Termo de Notificação nº 001/2015, de 27/01/15, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art.2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de dezembro/2014, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-001/15 e no Termo de Notificação nº. 001/2015.

Art.3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA -Conselheiro - Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro, **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro-Relator; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.

ii - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2900

DE 24 DE MAIO DE 2016.

CONCESSIONÁRIA CEG – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-001/15 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 001/15. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/109/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 2744/2015 de 26/11/2015 porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento;

Art.2º - Em atenção às razões constantes no voto, alterar com amparo na Autotutela, o art. 2º da Deliberação AGENERSA 2744/2015, de 26/11/2015, passando a constar a seguinte redação:

Art.2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da inflação, considerando aqui o mês de dezembro/2014, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, 1V da Instrução Normativa nº 001/2007, devido aos fatos apurados no presente processo

Art. 3º-Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 4º- A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2016.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA -Conselheiro - Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro-Relator, **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.



Processo n.º E-12/003/503/2015

Data 10/12/15 Fl. 82

Rubrica: Reupou ID 1345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º.: E-12/003/503/2015
Autuação: 10/12/2015
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-12/003/109/2015.
Sessão Regulatória: 29 de novembro de 2016.

VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada pela CEG, em face do Auto de Infração n.º 156/2016, por meio do qual esta Agência executa a penalidade de multa aplicada à Concessionária, no percentual de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, conforme artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º 2.744, de 26/11/15ⁱ, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 2.900ⁱⁱ, de 24/05/16.

Em sua peça de resistência, a Concessionária argui, em preliminar, a sua tempestividade, no mérito, a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, a divergência quanto ao índice geral de preços do mercado - IGP-M e, em sua conclusão, postula a improcedência, tornando sem efeito a aludida autuação.

Inicialmente, merece esclarecer que a impugnação foi protocolizada dentro do prazo regimental de 05 (cinco) dias, porquanto tempestiva.

Quanto à referida concessão de efeito suspensivo, não vislumbrei qualquer consequência prática no pleito da Concessionária, considerando que o mesmo encontra-se devidamente previsto em tal hipótese, a teor do art. 11, da IN CODIR 001/2007.

No que se refere à ausência de previsão do Auto de Infração, o Conselho-Diretor desta Agência já sedimentou entendimento sobre a matéria¹, concluindo pela possibilidade deste Órgão Regulador adotar o rito procedimental que julgar conveniente².

¹ Precedentes: processos regulatórios n.ºs. E-12/020.480/2012, E-12/003.195/2014, E-12/003.671/2013 e E-12/003.82/2014.

² Enunciado n.º. 5 “ (...) As Instruções Normativas são legítimas para estabelecer critérios de penalidades, constituindo regular poder normativo da AGENERSA”.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Quanto ao arrazoado da Concessionária, relativo ao índice de preços do mercado - IGP-M, cabe informar que a própria Câmara Técnica, reconhecendo o equívoco, procedeu em seu despacho o recálculo, no qual solicita a elaboração de um novo Auto de Infração.

Em mesma sintonia, a Procuradoria opina pelo conhecimento da Impugnação ao auto de infração porque tempestivo; no mérito, pelo provimento da Impugnação, declarando a nulidade do Auto de Infração.

Razão pela qual, concordo com os órgãos técnicos desta Casa, no sentido de reconhecer o equívoco no que tange ao valor utilizado do IGP-M para apuração da infração e, desta forma, proponho ao Conselho-Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, por tempestiva, para, no mérito, dar-lhe provimento para invalidar o Auto de Infração nº 156/2016, tornando-o sem efeito.

- Determinar a remessa dos autos à SECEX para que seja expedido um novo Auto de Infração, conforme pronunciamento da CAPET.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

i - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2744,

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-001/15 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 001/15. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/109/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG, em face do Termo de Notificação nº 001/2015, de 27/01/15, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art.2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de dezembro/2014, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-001/15 e no Termo de Notificação nº. 001/2015.

Art.3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA -Conselheiro - Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro, **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro-Relator; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.

ii - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2900

DE 24 DE MAIO DE 2016.

CONCESSIONÁRIA CEG – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-001/15 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 001/15. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/109/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 2744/2015 de 26/11/2015 porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento;

Art.2º - Em atenção às razões constantes no voto, alterar com amparo na Autotutela, o art. 2º da Deliberação AGENERSA 2744/2015, de 26/11/2015, passando a constar a seguinte redação:

Art.2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da inflação, considerando aqui o mês de dezembro/2014, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV da Instrução Normativa nº 001/2007, devido aos fatos apurados no presente processo

Art. 3º-Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 4º- A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2016.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA -Conselheiro - Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro-Relator, **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.



Processo n.º E-12/003/503/2015

Data 20/12/15 85

Publicação: Rubrica ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3025, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

**CONCESSIONÁRIA CEG – AUTO DE INFRAÇÃO –
PENALIDADE DE MULTA – PROCESSO REGULATÓRIO
E-12/003/109/2015.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/503/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

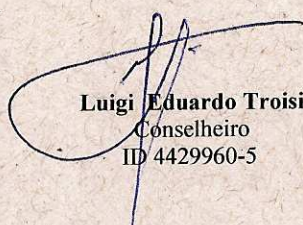
Art.1º - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG, por tempestiva, para, no mérito, dar-lhe provimento para invalidar o Auto de Infração n.º 156/2016, tornando-o sem efeito.

Art.2º - Determinar a remessa dos autos à SECEX para que seja expedido um novo Auto de Infração, conforme pronunciamento da CAPET.

Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2016.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 4408294-0


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8